

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUISA REBOUÇAS LUCENA

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL

SOUSA

2014

LUISA REBOUÇAS LUCENA

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Professor Orientador Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA

2014

LUISA REBOUÇAS LUCENA

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
cumprimento aos requisitos necessários para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge
Pereira de Oliveira

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Orientador: Professor MS. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira - UFCG
Professor Orientador

Examinador Interno

Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me concedeu a graça da vida, a saúde e as oportunidades únicas, que sempre tentei agarrar. Luz e guia da minha estrada. Criador da minha família as pilstras de sustentação da minha vida. Minha eterna gratidão.

À minha avó, Maria Luiza Pereira, matriarca que não estará entre nós na grande comemoração da minha vitória. Alguém que sempre compartilhou de todos os meus êxitos e os tomava como se seus fosse, companheira, filósofa e amiga, sempre detentora de uma palavra de incentivo.

À minha mãe, Maria Agripina Pereira Rebouças, que além de mãe é melhor amiga, companheira e patrocinadora, que divide todas essas funções sem perder a autoridade e a doçura. Pilastra principal de sustentação da minha vida. Por quem guardo toda a minha admiração e orgulho pela força e por ser exemplo de dedicação, fé, companheirismo e principalmente de amor. Colo e abraço sempre a minha disposição. Meu amor maior e eterno.

A meu pai, Emerson Lucena Coelho, o qual não teve a oportunidade de compartilhar desse ciclo que se finaliza, mas que estará presente na principal herança que deixou, seus exemplos, de fidelidade, companheirismo, dedicação, carinho e amor. Pai que era antes de tudo cúmplice.

Ao meu irmão, Alexandre Rebouças Lucena, exemplo de que o amor é realmente o elixir da vida, irmão e companheiro. Doador de carinho, amor, cumplicidade e fidelidade.

Aos meus padrinhos, Vera e Elney, provedores de conhecimento e companheirismo, patrocinadores de viagens e momentos incríveis, tios, amigos e também pais, detentores de uma das maiores parcelas do meu amor.

À Monique Silva Feitosa Alves dos Santos, companheira e amiga. Que sempre esteve presente e compartilhou dos melhores momentos da minha história. Fonte de amor, de ouvidos, de palavras, nem sempre doces, mas sempre sensatas. Minha cúmplice e confidente, com quem compartilho todos os meus dramas, agonias e prazeres acadêmicos e de vida.

Aos meus familiares que mostram a importância da força e o poder de se ter uma família unida; que são antes de tudo amigos torcendo pela minha vitória.

Aos meus amigos que lutam e compartilham comigo a dor e a delícia de viver intensamente, conselheiros, carinhosos e principalmente leais. Transformando a distância num mero detalhe e não um obstáculo. Ouvidos e palavras sempre confiáveis, que me empurram sempre para

frente. Deborah Holanda, Kathllen Amâncio, Andreza Belfort, Mayanne Brazão, Luany Trajano, Artur Menezes, Ênio Abreu, Davi Fialho, Isaac Lucena e Ramon Melo.

Aos meus colegas de faculdade, que me ajudaram a passar por esse ciclo sempre dispostos a ouvir minhas lamúrias e dividir as melhores histórias, desde o princípio, Camylla Costa, Lydia Araújo, Rhuana Macedo e Alick Farias. Meus colegas de sala, Islânia Queiroga, Janderson Leite e principalmente Mayara Roagna fonte principal de incentivo acadêmico, quem sempre fazia das minhas manhãs um momento de alegria.

Ao meu orientador, Mestre Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, que aceitou fechar esse ciclo comigo e dividir seus conhecimentos. Pelo profissionalismo, comprometimento e paciência engajados na realização deste trabalho científico. Meus sinceros e profundos agradecimentos. Enfim a todos os que contribuíram direta ou indiretamente para essa conquista profissional. A vocês, minha gratidão.

“Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dele qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.”

Immanuel Kant

(In: Fundamentação da Metafísica dos Costumes)

RESUMO

O tráfico internacional sexual é a terceira atividade ilícita mais rentável do mundo. O presente trabalho tem como base o direito penal mínimo e a dignidade da pessoa humana, visando estudar o direito tutelado pelas vítimas do tráfico. O presente trabalho trata sobre o tráfico internacional de pessoas fazendo um estudo geral sobre o tema, abordando a evolução histórica do tráfico partindo do princípio da escravatura até os dias atuais, apontando os fatores ensejadores para a ocorrência do crime. O método de abordagem utilizado foi o Dedutivo, que consiste na descoberta de uma verdade a partir de outras verdades que já se conhece. Parte do geral para o particular. A Pesquisa é secundária e a técnica de pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, tendo como base principal os textos redigidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Foi realizada uma pesquisa introdutória sobre os crimes sexuais e a prostituição, buscando definir o bem jurídico tutelada hodiernamente, deixando claro que a proteção atual deve ser à liberdade sexual. Sendo o objeto de estudo principal o Protocolo de Palermo, base de direito internacional na matéria, partindo de um comparativo às mudanças adotadas na legislação brasileira após a sua promulgação, bem como a mudança ocorrida no artigo 231, do Código Penal, que ainda não se ajustou completamente ao recomendado pelo Protocolo mesmo após duas ratificações, sendo a última a Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009, pois ainda se limita ao tráfico internacional sexual, não abordando as outras formas de exploração.

Palavras- chave: Tráfico de Pessoas. Tráfico Internacional Sexual de Pessoas. Direito Penal Sexual. Lenocínio. Exploração Sexual.

ABSTRACT

The international human trafficking is the third illegal activity more profitable around the world. The present paper is based on the principles of the criminal sex law and the human dignity, aimed on the study of the legal protection of the victims. This paper focuses in a general study of international human trafficking, approaching the historical evolution of trafficking from the beginning of slavery to the present days, pointing the major factors for the crime. The deductive approach to research was used to write this paper, which consists in discovering a truth from other truths already known. Which works from the more general to the more specific. The research is secondary and the research technic was a literature and document review, the main base texts drawn up by the United Nations (UN). An introductory research was made about the sexual crimes and prostitution, aiming to define the legal protection property, making clear that protection nowadays must be the sexual freedom. Being the Palermo Protocol the main object of this study and basis of international law in the subject, starting by a comparison at the changes adopted by Brazilian legislation after the enactment, as well the changing on the article 231, of Criminal Code, which is not yet fully adjusted to the recommended by the Protocol even after two ratifications, being the last one made by the Law number 12.015 of August 7th, 2009, which is still limited to international human trafficking for sexual purposes, not approach the other ways of exploitation.

Keyword: Human Trafficking. International Human Trafficking for Sexual Purposes. Criminal Sex Law. Pandering. Sexual Exploitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP- Código Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

GAATW – Global Alliance Against Trafficking in Women

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OSC – Organização da Sociedade Civil

ONU – Organização das Nações Unidas

Pestraf – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial

PNETP - Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas

TPI - Tribunal Penal Internacional

UN-CTS - Pesquisas das Nações Unidas sobre Tendências Criminais e Operações de Sistemas de Justiça Penal

UNICRI – Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 TRÁFICO DE PESSOAS	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	14
1.2 DIFERENÇAS ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES ...	17
1.3 O LENOCÍNIO, A PROSTITUIÇÃO E O TRÁFICO DE PESSOAS	18
1.4 DIREITO HUMANOS E O TRÁFICO DE SERES HUMANOS	22
1.5 PERFIL DAS VÍTIMAS	24
1.6 PERFIL DOS ALICIADORES.....	25
2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	26
2.1 DELIMITAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NOS CRIMES SEXUAIS	27
2.2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	29
2.3 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS REFERENTES AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	30
2.4 AUMENTO DE PENA NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA	32
2.5 JURISPRUDÊNCIA	33
3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	36
3.1 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	38
3.2 SUJEITO ATIVO.....	40
3.3 SUJEITO PASSIVO.....	40
3.4 ELEMENTO SUBJETIVO.....	41
3.5 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	42
3.6 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	44
3.7 INICIATIVAS DE PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E PROTEÇÃO NO BRASIL	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso incide num estudo sobre o tráfico internacional de pessoas no Brasil, para exploração sexual. Trazendo à tona um levantamento baseado no ordenamento jurídico nacional a respeito da tutela aos direitos das vítimas e nas formas de enfrentamento desse crime através da prevenção e punição penal.

O tráfico de pessoas, apesar de ainda ser um crime pouco conhecido atualmente, ocorre desde a antiguidade quando os hebreus eram escravizados e vendidos no Egito Antigo, hoje a finalidade da exploração mudou, porém o esquema basilar continua o mesmo que é a exploração de uma pessoa para obter vantagem pecuniária. Crime que atualmente é o terceiro mais rentável do mundo e que atormenta milhões de vítimas.

O tráfico de pessoas com fim de exploração sexual se constitui numa grave violação aos direitos humanos, e principalmente à dignidade da pessoa humana no que tange à liberdade sexual. Atingindo tanto adultos quanto crianças do sexo masculino e feminino, geralmente atraídas pela oferta de empregos bem remunerados e a esperança de melhoria de vida em outro país. Muitas vezes, essas pessoas são obrigadas a trabalhar em bordéis e são exploradas sexualmente ou forçadas a trabalhos escravos.

As vítimas desse crime em geral, apresentam uma situação econômica menos favorecida, porém a exploração sexual comercial, compreendida nas modalidades: prostituição, exploração infantil, pornografia e turismo sexual é uma atividade que está presente em todas as classes sociais.

A identificação dos aliciadores e das vítimas não é simples. As vítimas por sofrerem violências físicas e psíquicas muitas vezes impossibilitando-as de depor contra o aliciador por medo gerado pela coação sofrida durante um intervalo de tempo. Os aliciadores por sua vez gozam de certa proteção, pois lidam com pessoas vulneráveis que por sua vez não os denunciam.

A relevância do tema se dá mais precisamente pelo desconhecimento da sociedade sobre ele, tornando-o num crime invisível, enquanto parcela da população é aliciada e violentada diariamente. Torna-se importante também ressaltar que no país ainda não existem dados concretos sobre o crime visto que nenhuma pesquisa completa foi realizada analisando os aspectos principais de causa sobre esse crime tais como, a situação do país nesse sentido, o alcance e os efeitos na sociedade, bem como as vítimas.

No presente trabalho adotou-se o método de abordagem utilizado foi o Dedutivo, que consiste na descoberta de uma verdade a partir de outras verdades que já se conhece. Parte do geral para o particular. A Pesquisa é secundária e a técnica de pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, tendo como base principal os textos redigidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O tráfico internacional de pessoas se encontra previsto no capítulo VI do Código Penal que tutela a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana, nesse sentido encontra-se como objetivo geral analisar criticamente o tema, delineando os crimes sexuais e as evoluções do ordenamento jurídico nacional para que houvesse uma adequação baseada no Protocolo de Palermo, principal documento que rege sobre o tráfico.

Como objetivos específicos analisar-se-á o tráfico internacional de pessoas para fim sexual identificando seus aspectos fundamentais como: o título penal voltado para a criminalização do tráfico, o bem jurídico tutelado, os tipos de sujeito envolvidos no crime, a competência penal para julgar e as formas de prevenção, punição e proteção às vítimas sob a égide do Estado democrático de Direito.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo há uma delimitação sobre o tráfico de pessoas num aspecto geral abordando a conceituação e os breves aspectos do crime, dentre eles a evolução histórica, a diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, tratar-se-á sobre o lenocínio, a proteção aos direitos humanos e por fim o perfil dos envolvidos.

No segundo capítulo encontram-se as previsões legais dos crimes contra a dignidade sexual focando no tráfico internacional de pessoas, explicitando os crimes sexuais tutelados pelo Código Penal vigente, a evolução legislativa até as normas atuais sobre o tráfico de pessoas, o aumento de pena e as decisões judiciais que tem prevalecido no Tribunal.

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual será tratado no capítulo três quando será analisado intrinsecamente o bem jurídico tutelado, os sujeitos do crime, o elemento subjetivo, as modalidades do crime, a competência para julgamento e por fim as iniciativas tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro referentes a prevenção, punição e proteção das vítimas no Brasil.

A finalidade do presente trabalho, portanto é o de analisar os procedimentos jurídicos adotados para prevenir e principalmente proteger as vítimas, salientando as consequências jurídicas aos autores do crime, ressaltando os avanços e iniciativas tomadas tanto no âmbito nacional como no internacional principalmente para a prevenção e proteção das vítimas.

1 TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas cresce vertiginosamente em todo mundo e se configura hoje, como uma ocorrência recorrente que assola homens, mulheres e crianças para diversificadas proficuidades, tais como: trabalho escravo, subtração de órgãos e exploração sexual.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima-se que aproximadamente 21 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado, dentre essas, avalia-se que cerca de 3 milhões são vítimas de tráfico tanto para exploração laboral quanto para sexual, conduzido por redes criminosas multinacionais. Prática essa que move em torno de US\$ 32 bilhões por ano, fazendo com que essa atividade seja considerada a terceira mais lucrativa no mundo (OIT, 2013; UNICRI, 2013).

As vítimas de redes de tráficos apresentam geralmente, um perfil de pessoas com dificuldade de acesso a empregos com salários considerados “justos”, “atrativos”, muitas vezes, devido à baixa ou nenhuma qualificação profissional, e estas são atraídas por promessas ludibriosas de emprego e melhorias das condições de vida. Nesse sentido, tornam-se “presas” fáceis, de criminosos que visam angariar lucro por meio da exploração dessas pessoas. Crianças geralmente de classe social menos favorecidas, também são vítimas dessas “máfias”.

Parte da população que não possui uma perspectiva de vida satisfatória transformam-se em presas vulneráveis para os criminosos que visam o lucro, por meio da exploração laboral e sexual. Com as oportunidades de emprego escassas, bem como os baixos salários, discriminação e a busca por ascensão social são os principais fatores que estimulam a migração de pessoas para outros países.

O tráfico de seres humanos é considerado como trabalho escravo contemporâneo, em que são aplicadas formas degradantes e forçadas de trabalho juntamente com a restrição da liberdade. Apesar da transferência para a exploração de seres humanos ocorrer de forma contínua a séculos, somente no início do século XXI, esse delito foi caracterizado como crime internacional definido pela ONU. Leonardo Sakamoto em artigo publicado a revista História Viva, esclarece a diferença entre o tráfico de pessoas que ocorria no passado e no presente:

No passado, os escravos eram capturados por grupos inimigos e vendidos como mercadoria. Hoje, a pobreza que torna populações socialmente vulneráveis garante

oferta de mão-de-obra para o tráfico – ao passo que a demanda por essa força de trabalho sustenta o comércio de pessoas.

Muitas vezes é a iniciativa privada uma das principais geradoras do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, ao forçar o deslocamento de homens, mulheres e crianças para reduzir custos e lucrar. Direta ou indiretamente. (SAKAMOTO, 2014)

O tráfico de pessoas é descrito no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ou Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil no Decreto nº 5.017, artigo 3º como:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea (a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea (a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Existem três elementos constitutivos para esse crime: a conduta, os meios e a finalidade de exploração.

A conduta é o que ocorre no momento de captação da vítima, ou seja, através do recrutamento, transporte ou transferência e alojamento, refere-se também a organização para que o tráfico internacional seja realizado com sucesso. Os meios se referem ao ato ocorrer sob qualquer espécie de violência, ou seja, ameaça, uso da força, coação ou abuso de poder usados para paralisar a vítima. A Finalidade de exploração resume a espécie de abuso a qual será submetida a vítima podendo ser entre outras a exploração sexual, trabalho ou serviços forçados e escravidão.

No que tange as crianças os atos ilícitos de recrutamento, transferência ou recepção com o objetivo de exploração já se caracteriza como o delito de tráfico. (GRECO, 2008)

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O estudo da evolução histórica da escravidão favorece um entendimento mais amplo ao que se refere o tráfico internacional de pessoas, trazendo a compreensão de que este é um crime que ocorre ao longo dos séculos.

A escravidão conceitua-se como a prática a qual um ser humano adquire direito de propriedade sobre outro, podendo ser adquirida por diversas razões como, por exemplo, os prisioneiros de guerra, a escravidão por dívidas, ou pelo fato de serem culturalmente inferior a outro povo. Desde a idade antiga existem relatos sobre a escravidão, a exemplo dos hebreus os quais foram vendidos como escravos no Egito. Grandes civilizações como Egito Antigo, Roma Antiga e Grécia, foram arquitetadas a partir da escravização de algum povo. (RODRIGUES, 2013)

No continente africano esse crime iniciou-se com a utilização de escravos para desenvolver tarefas domésticas, os escravos eram considerados uma ajuda na colheita e na guerra. Concomitantemente a essa realidade, era comum na África ocorrer guerras entre tribos tornando as tribos derrotadas em escravas, revertendo-os em fonte de lucro a tribo vencedora a qual os comerciavam principalmente para os povos árabes.

Essa prática realizada de forma mercantil se intensificou no século VII, ainda em continente africano quando os árabes, conhecidos como mercadores de escravos, conquistaram Magreb e o Leste Africano, havendo portanto, aumento na demanda por escravos para suprir as necessidades dos novos territórios conquistados.

A população africana torna-se fonte principal de escravos no século XV, quando os colonizadores portugueses aportaram em Ceuta em busca de riquezas. Percebendo a alta lucratividade do comércio de escravos e justificando-se na religião, ao considerar os povos africanos inimigos da fé católica, os portugueses deram início ao processo de escravização do povo africano, atividade que se intensificou com a colonização e a maior necessidade de mão de obra. (TURCI, 2010)

No Brasil o tráfico sexual de seres humanos é uma malignidade que acontece desde a era Colonial, entre os séculos XVI e XIX, período em que os escravos foram obrigados a prestar serviços aos seus senhores. Com a abolição da escravatura, iniciou-se no país o tráfico de escravas brancas para saciar os desejos sexuais de um país cada dia mais cheio de migrantes.

No Brasil os primeiros escravos chegaram para trabalhar na produção de açúcar, na primeira metade do século XVI, na região nordeste. As mulheres negras eram utilizadas como cozinheiras, auxiliares na colheita, amas de leite e também escravas sexuais. A exploração sexual das escravas negras não era tipificada como crime no Brasil colonial, por que somente era crime aquele que ocorria entre pessoas livres, diferença fundamental entre o tráfico de escravos de antigamente e o atual. (PASCHOAL, 2004)

O tráfico de escravas pra exploração sexual chegava ao Brasil a partir do século XIX, pelas mãos principalmente de mulheres brasileiras e portuguesas de baixa renda, era uma prática corriqueira e crescente conforme o aumento do mercado de escravos no país. Mesmo após sancionada a Lei Áurea a incidência de mulheres negras na prostituição ainda era constante. (GORENDER, 2011)

Posteriormente, no prelúdio do século XX, iniciou-se o tráfico de mulheres brancas. A expansão europeia, o capitalismo e a intensa migração renovaram o cenário mundial, houve a criação de um mercado sexual, voltado para a exportação de mulheres Europeias para outros continentes.

As mulheres europeias eram aliciadas das mais diversas maneiras, aportavam no Brasil sozinhas ou como integrantes de trupes artísticas, da mesma forma como acontece hoje. Essas mulheres na maioria das vezes não sabiam falar português, o que as transformavam em presas mais acessíveis e vulneráveis, assinavam contratos que as faziam devedoras perpétuas. Os aliciadores eram na maioria formados por homens estrangeiros, originais da Europa. (MENEZES, 1997)

À medida que houve um amplo fluxo de migrantes e o aumento do tráfico de pessoas para fins sexuais, fez-se necessário a produção de algum tratado para tentar coibir a prática, foi firmado então o Acordo internacional para a Repressão ao tráfico de mulheres brancas, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1904. Acordo o qual era ineficaz no Brasil visto que a era voltado para a Europa, portanto não era propriamente universal.

Alguns anos após o primeiro acordo foi assinada a Convenção Internacional relativa à repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.756 de 1923 e Decreto nº 16.572, de 1924.

Com o início da Primeira Guerra Mundial houve uma paralisação na imigração para abastecimento do comércio sexual, porém devido ao assolamento de países inteiros e a propagação da miséria na Europa após o final da guerra as migrações retornaram.

Outras Convenções foram assinadas com o fim de garantir a proteção legal para aqueles que sofreram as consequências desses abusos. A exemplo: a Convenção Internacional para a repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, datada de 1921 e a Convenção Internacional relativa à repressão do Tráfico de Mulheres Adultas, datada de 1933, ambas promulgadas respectivamente pelo Brasil no Decreto nº 23.812, de 30 de Janeiro de 1934 e pelo Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938.

Importante notar que após a primeira guerra as Convenções classificaram com vítimas as mulheres e as crianças, retirando o termo ‘escravas brancas’ e definiam o tráfico independente do consentimento da mulher.

A ONU, em 1949 atuou de forma grandiosa quanto ao contexto do tráfico de pessoas quando assinou a Convenção para a repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, pois reconheceu que as vítimas do tráfico internacional poderiam ser qualquer pessoa independente de gênero, além do que houve a criminalização dos atos associados à prostituição.

Em 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ou Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Importante salientar que a Convenção citada foi elaborada para tratar sobre o crime organizado, e não voltada especificamente para o tráfico de pessoas, o que se tem é a adição de Protocolos relativos ao tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes.

O Protocolo de Palermo trouxe alterações às Convenções consolidadas anteriormente a ele, primeiramente diferenciando a prostituição voluntária e a forçada, sendo toda a prostituição forçada caracterizada como tráfico. Ao que consta sobre proteção a vítima diferencia-se que o novo Protocolo as trata como indivíduos que sofreram alguma lesão e não criminosas, por fim no que tange a qualificação do crime do tráfico de pessoas houve uma pluralidade nas formas de exploração, expandindo para além dos objetivos sexuais, e assumindo também as explorações com objetivos laborais, remoção de órgãos e escravidão doméstica.

1.2 DIFERENÇAS ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES

A migração se caracteriza como o movimento populacional que busca a mudança de residência para outro local, o que pode ocorrer internamente, quando a migração for realizada para localidade dentro do território nacional, bem como externamente, quando a mudança é para fora do país. Os processos migratórios são definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos a qual prevê no artigo 22, o direito à circulação e residência estabelecendo que “toda pessoa tem direito de sair livremente de qualquer País, inclusive do próprio”. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

O contrabando de migrantes é o serviço oneroso de transferência consensual realizado por um terceiro, o ‘coiote’, de indivíduos que estão impedidos de ultrapassar legalmente a fronteira. O migrante tem como objetivo principal ao cruzar a fronteira de seu país a obtenção de melhoria financeira, qualidade de vida, entre outros. O Protocolo sobre Contrabando de migrantes, no artigo 3, a, define o contrabando como: “A promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”. Essa espécie criminal burla as leis migratórias e faz com que tanto o coiote, quanto a pessoa migrante sejam autores do crime. (DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004).

O tráfico de migrantes não é objeto tipificado no código penal brasileiro, pois não existe o adicional do fim lucrativo para a atividade, sendo assim, os casos relativos a imigração no país são tipificados comumente como crimes de quadrilha ou bando ou falsificação de documentos, o que descumpra a obrigação jurídica internacional, que é responsabilidade do Estado. (ELA WIECKO, 2010)

No tráfico de pessoas, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), baseado no Protocolo de Palermo, há a transferência de pessoas, porém através de coação, coerção, engano ou abuso da vulnerabilidade, com o objetivo de exploração, caracterizada por qualquer trabalho forçado ou práticas similares a escravidão, podendo ocorrer dentro do próprio território nacional. A afronta aos direitos humanos, à vida e a liberdade ocorre com a iminência da violência contra a pessoa humana.

Na prática a distinção entre os dois delitos se torna complicada devido a diferença entre ambos os crimes serem sutis. No tráfico a finalidade sempre será a exploração, ou seja,

lucrar com os serviços da pessoa traficada, já no contrabando de imigrantes a finalidade é a de transportar pessoas além de uma fronteira ilegalmente mediante benefício. (UNODC)

Há situações em que se torna extremamente difícil diferenciar o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. As autoridades e funcionários da imigração ao se depararem com um grupo de migrantes em situação de extremo risco tentando atravessar a fronteira certamente não saberá diferenciar o crime entre tráfico e contrabando de migrantes. Não será possível distinguir o crime que está ocorrendo sem antes a devida investigação.

O procedimento realizado na maioria das vezes é a simples caracterização do crime como contrabando de migrantes, pois a política utilizada contra o tráfico é administrativamente e financeiramente mais onerosa do que a utilizada no contrabando. As pessoas contrabandeadas são normalmente excluídas do programa de proteção à vítima, sobre a justificativa de que o interesse em atravessar a fronteira seria meramente econômico e voluntário. (GAATW, 2011)

O preconceito sofrido pelos imigrantes ilegais, autores do crime, e os imigrantes vítimas, quando chegam à polícia de imigração, atrasa a produção de legislação que incrimine o tráfico, alguns países tratam os imigrantes em geral como contrabandistas e os deportam sem a investigação a fundo dos casos.

As pessoas que não conseguem migrar legalmente ou não possuem uma condição financeira para migrarem de forma clandestina, acabam por sucumbir as máfias do tráfico. O contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas utilizam as mesmas rotas e funcionam de forma semelhante, diferenciando-se somente em sua finalidade.

O que se nota é a necessidade de uma política onde as leis das imigrações e as leis do tráfico de pessoas devam integrar um sistema único e compatível com os direitos humanos dentro de um padrão mundial, aprovado tanto pela ONU como pelos Estados. (JESUS, 2003)

1.3 O LENOCÍNIO, A PROSTITUIÇÃO E O TRÁFICO DE PESSOAS

O lenocínio é dar assistência a libidinagem de outrem ou dela tirar proveito, a pessoa que pratica esse crime é conhecido como proxeneta. O ilustre professor, Néelson Hungria fornece uma visão geral sobre o lenocínio, in verbis:

Lenocínio é o fato de prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito. A nota diferencial, característica do lenocínio (em cotejo com os demais crimes sexuais), está em que, ao invés de servir à concupiscência de seus próprios agentes, opera, em torno da lascívia alheia, a prática sexual *inter alios*. E esta é uma nota comum entre os proxenetas, rufiões e traficantes de mulheres: todos corvejam em torno da libidinagem de outrem, ora como mediadores, fomentadores ou auxiliares, ora como especuladores parasitários. São moscas da mesma cloaca, vermes da mesma podridão. (HUNGRIA, 1956, p. 267)

O lenocínio está tipificado no Capítulo V, Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, Título VI do Código Penal, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, com as figuras típicas dos artigos 227 a 231-A.

Alguns autores entendem que o lenocínio limita a liberdade sexual da pessoa adulta quando não existir dano aparente e que deveria ser revogado devido à evolução no contexto sexual da sociedade. Guilherme Nucci assegura que:

Não tem o menor sentido buscar a punição de quem dá a ideia (indução) para que alguém (maior de 18 anos) satisfaça a lascívia (prazer sexual) de outra pessoa. E daí? Sem ter havido qualquer forma de violência, nenhum prejuízo adveio para qualquer dos envolvidos. (Nucci, 2005, p. 45 apud, BITENCOURT, 2012, p.250)

Nesse sentido César Bitencourt também concorda que o Estado infringe o princípio da intervenção mínima a liberdade sexual do cidadão. A criminalização dos tipos previstos se vê prejudicada nos artigos 227 a 230 do CP, pois os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade são alicerces que orientam o legislador ao elaborar ou revogar as figuras típicas. (BITENCOURT, 2012)

A imoralidade da conduta nos crimes de lenocínio pode ser legítima quando houver a livre e espontânea vontade do maior que a comercializa, sendo assim não que se falar em bem jurídico tutelado pelo direito penal.

A prostituição é considerada como uma das profissões mais antigas da história da humanidade. Definida por Fernando Capez (2012, p. 319) como “o comércio habitual do próprio corpo em que estes se prestam à satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. Não é necessária a finalidade lucrativa.”.

A prática da prostituição não é crime tipificado no Brasil desde que praticada por pessoas adultas, ou seja, maiores de 18 anos. No Código Penal brasileiro o que se tipifica como crime é a atuação do intermediário entre as prostitutas e os usuários dos serviços, a exemplo os cafetões, proxenetas, rufiões e qualquer indivíduo que fomenta o comércio carnal.

O rufianismo, que é descrito no artigo 230, “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte por quem a exerça.”, a pena pode ser de, quatro anos de reclusão. Rogério Greco caracteriza rufianismo como:

O núcleo do tipo aduz o comportamento de tirar proveito da prostituição alheia. Dessa forma, somente poderá praticar o rufianismo se a pessoa de quem o agente tira proveito exerce a prostituição. Caso contrário, mesmo sendo um “aproveitador” do trabalho alheio, “o folgado” não pratica um comportamento penalmente típico, gozando do *status*, tão somente, de *vagabundo*. A expressão tirar proveito possui natureza econômica e não sexual. (GRECO, 2008, p. 587)

O rufião é, portanto, a pessoa que tira proveito financeiro, habitualmente, daquela exploração, seja com o pagamento em dinheiro, com moradia, pagamento de contas ou sustento de vício. O rufianismo pode ocorrer de maneira ativa quando há a participação direta “gerenciando” a prática da prostituição, ou de forma passiva quando há o ganho de forma indireta, aceitando o sustento diário fornecido pela vítima por exemplo.

A prostituição é considerada trabalho forçado quando as pessoas adultas são obrigadas a trabalhar sob ameaça ou condições que não aceitariam espontaneamente, que é no caso do cerceamento de liberdade, ameaça ou coação, redação típica exposta no parágrafo segundo do artigo 230 do Código Penal, podendo a pena de reclusão ser de 2 a 8 anos, acrescido de multa sem o prejuízo da pena correspondente à violência.

O trabalho sexual forçado submetido a crianças é definido como exploração sexual comercial e é erroneamente chamado de prostituição infantil. Aos adultos também cabe a nomenclatura quando são obrigados a oferecer serviços sexuais, ou, quando entram na prostituição por vontade própria, porém são impedidos de abandonar a atividade quando lhe convier.

Com a globalização houve uma maior conexão entre pessoas de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos. O desenvolvimento tecnológico trouxe a facilitação na comunicação e nas travessias de fronteiras. Criou-se um mercado de consumo

ávido por novidades e variedades, incluindo os serviços sexuais oferecidos pelas máfias do tráfico de seres humanos.

O artigo 231, do Código Penal, foi modificado pela Lei nº 11.106 de 26 de março de 2005, trata sobre o tráfico internacional de pessoas, antes da mudança o artigo referia-se somente as mulheres, vítimas desse delito, após a modificação houve a generalização dos gêneros, abrangendo também para a proteção dos homens. Desde a entrada em vigor da referida lei ambos os sexos poderão figurar-se como sujeitos passivos da máfia do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas torna-se um crime rentável visto que as vítimas não precisam ser ‘trocadas’ periodicamente nem cultivadas como no tráfico de drogas, elas podem ser utilizadas milhares de vezes até serem descartadas, mortas ou até que consigam fugir. Thais Rodrigues caracteriza o tráfico hoje:

O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis e as vendem nos mercados mais promissores. (RODRIGUES, 2012, p. 58).

No tráfico é comum a vítima viajar investida em erro, porém o aliciador sabe exatamente ao que a vítima está se submetendo, o que cria um consentimento induzido. Algumas vítimas viajam com a consciência de que trabalharão como prostitutas para pagar as dívidas de viagem, porém outras viajam achando que trabalharão para outras atividades econômicas, tornando o consentimento inicial irrelevante, devido ao engano sofrido, exclui-se portanto a oferta voluntária.

O consentimento é hoje objeto de discussão, pois duas vertentes entram em desacordo. A primeira acredita que os trabalhadores do sexo devam possuir direitos como qualquer outro trabalhador, já a segunda vertente acredita que qualquer atividade de natureza sexual e prostituição envolvendo o lucro deva ser nula, por haver a um abuso da vulnerabilidade econômica da pessoa. Cherif Bassiouni delinea sobre as divergências de consentimento:

Essa questão abrange o debate sobre se uma mulher pode consentir na prostituição. Alguns dizem que não, mas os defensores dos direitos humanos afirmam que os trabalhadores do sexo têm direitos como quaisquer outros trabalhadores. Alguns baseiam seus argumentos na irrefutável presunção de nulidade de qualquer concordância com a prática da prostituição e outras formas de trabalho sexual que se fundamentem na natureza lucrativa dessa atividade. Outros apoiam esse ponto de

vista porque consideram esse tipo de consentimento para prostituir como resultado da coação econômica ou abuso de vulnerabilidade econômica da pessoa em questão. Aqueles que se posicionam no lado contrário do debate sustentam que as mulheres podem admitir livremente em se tornarem trabalhadores sexuais e que essa escolha deve ser respeitada. (BASSIONU, 2002. p. 3)

O Protocolo de Palermo no artigo 3º, alínea b, é claro ao decretar que o consentimento dado pela vítima torna-se irrelevante caso haja algum elemento tipificado na alínea a, do mesmo artigo. Decisão baseada por se entender que a obtenção do consentimento é viciada pelos meios, e que toda pessoa traficada com a finalidade de exploração sexual deva ser tratada como vítima. Sendo assim, a prostituição voluntária sem que haja o envolvimento de qualquer violência previamente mencionada no artigo 3º, não é considerado como tráfico de pessoas.

As crianças recrutadas para a prática da prostituição serão sempre vítimas, não importando o consentimento ou os meios utilizados para que haja a inserção delas no tráfico.

1.4 DIREITO HUMANOS E O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Os direitos humanos são aqueles inerentes a todos os seres humanos, entre eles estão os direitos à dignidade, à igualdade, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros, os quais devem ser reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. As Nações Unidas, no documento, o Direito Internacional dos Direitos Humanos mostra o ideal comum que deve ser atingido por todos os povos, *in verbis*:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, um de seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas. (ONU, 2012)

Os direitos humanos recebem esse nome para identificar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana visto da ótica internacional pelas doutrinas tanto do ponto de vista individual como do aspecto social. (PIOVESAN, 2000)

Os principais direitos humanos violados na incidência do tráfico são os direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no título II, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quando há violação dos direitos humanos, concomitantemente quebra-se todo o contexto de sociedade, falta o acesso à saúde e educação, condições precárias de moradia e alimentação, faltam empregos, aumenta a discriminação, há o aumento da desigualdade econômica, fatores que influenciam a situação de vulnerabilidade da pessoa humana para o tráfico de pessoas, o qual está intimamente ligado a situação de miséria.

As vítimas do tráfico de pessoas sofrem diversos tipos de violações aos direitos fundamentais, diversas vezes esses abusos são corriqueiros na vida destas, que não percebem a condição de exploração em que se encontram, desconhecem o direito a uma vida digna, e conseqüentemente não procuram ajuda para sair daquela situação. A agressão a essa circunstância de vulnerabilidade está definida no Protocolo de Palermo, artigo 3º, alínea a: “qualquer situação em que a pessoa em causa não tem alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso em questão.”.

1.5 PERFIL DAS VÍTIMAS

A vítima seguindo a linha do Protocolo de Palermo, no tráfico de pessoas, é a pessoa traficada para fins de exploração. Há que salientar que os familiares ou pessoas que tenham contato direto com a vítima e pessoas que de alguma forma tentaram prevenir ou intervir a vitimização e tenham sofrido algum dano também serão consideradas vítimas.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), realizada no Brasil, em 2002, constatou que as crianças tanto do sexo feminino quanto do masculino e as mulheres são as pessoas mais vulneráveis ao tráfico, todavia os transgêneros, os homossexuais do sexo masculino e os travestis também sofrem explorações e violências.

A maioria das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres adultas, o que é entendido devido ao pensamento de fragilidade que cerca as mulheres no mundo, número esse que vem diminuindo nos últimos anos, devido ao fato de que as crianças estão se transformando no alvo principal dos aliciadores.

Entre 2007 e 2010 foram relatados 43 mil vítimas do tráfico de seres humanos, dentre elas 12 mil eram crianças, proporção de que para cada três crianças traficadas, duas eram meninas e uma era menino. As meninas traficadas formavam cerca de 15 a 20% das vítimas, enquanto os meninos formavam a quantia de 8 a 10%, proporção que vem se confirmando com o passar dos anos.

Vale salientar que o perfil das vítimas varia geograficamente de acordo com o tipo de comércio exercido na região. Nas Américas a quantidade de crianças detectadas foram entorno de 27%, na Europa e Ásia Central 17%, no Sul e Leste Asiático foi relatado um percentual de 40%. Na África e No Oriente Médio encontra-se uma situação ainda mais preocupante pois 68% das vítimas eram crianças. (UNODC, 2012)

Em contrapartida ao tráfico de mulheres e crianças o tráfico de homens adultos não recebe tantas denúncias, em consequência é menos representado quantitativamente, porém não menos significativo. No mesmo período citado anteriormente os homens representavam 15% das vítimas dos traficantes, porém esses dados podem estar abaixo do que ocorre de fato, é necessária uma conscientização maior sobre o tráfico de homens.

No Brasil, o tráfico de seres humanos ocorre principalmente para fins de exploração sexual, sendo as vítimas, em maior número, mulheres e crianças com idade entre 15 e 25 anos e de origem afrodescendente.

1.6 PERFIL DOS ALICIADORES

O aliciador é qualquer pessoa com acesso à vítima e às máfias do tráfico sexual, com capacidade plena para constituir relação de domínio, para que possa a partir daí tirar vantagem sob a vulnerabilidade social de mulheres, homens e crianças. Relação a qual é baseada no abuso de confiança, no engano e mentira, que levam ao “consentimento induzido” da vítima.

Contrariando a vulnerabilidade das vítimas o poder inerente aos traficantes é o que os fortalece para que cometam o tráfico de seres humanos. Enquanto que a maioria das vítimas são mulheres, crianças e imigrantes, a grande maioria dos criminosos identificados são homens nativos do local onde o crime ocorre, variando de acordo com os países e regiões.

Não diferentemente, no Brasil, no que concerne a nacionalidade dos traficantes há a predominância de brasileiros no recrutamento das vítimas, porém a presença de estrangeiros calculados pela Pestráf é entorno de 32,3%, das mais diversas nacionalidades como, Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha entre outras. Os criminosos estrangeiros residentes no Brasil são mais rastreáveis do que os nacionais pelo próprio fato de haver uma maior fiscalização sob eles.

Apesar da maioria dos criminosos em geral serem do gênero masculino, quando se fala de tráfico de pessoas há uma crescente incidência da participação de mulheres, determinando uma grande discrepância quando se fala da participação de mulheres com relação aos outros crimes e representa uma mudança na classificação criminal. (UN-CTS, 2009)

O alto envolvimento de mulheres no tráfico de pessoas não surpreende, por esse ser um crime onde as vítimas mulheres constituem uma média de 75 a 80% do total, fazendo com que talvez haja uma relação melhor entre vítimas e traficantes. As pesquisas mostram que países onde há a maior incidência de mulheres traficadas também apresentam uma maior quantidade de criminosas mulheres envolvidas, sugerindo que as mulheres traficantes são relativamente mais susceptíveis a participar nas formas de tráfico relacionadas com a exploração de meninas, pois demonstram um relacionamento melhor com elas. (UNODC, 2012)

As redes de tráfico utilizam as mulheres para exercerem a função de recrutamento, por demonstrarem uma melhor identificação com as vítimas mulheres, já que elas conseguem conquistar a confiança mais fácil das vítimas mais vulneráveis a essa forma de exploração. As mulheres também são preferência ao exercer funções ligadas a guarda das vítimas, que ocorrem ou nos bordéis ou nas ruas e podem servir de caixa ao receber o pagamento dos clientes. As mulheres assumem comumente posições baixas na pirâmide de funções da rede de tráfico, ou seja, possuem obrigações mais expostas em consequência sofrem maiores são os riscos de serem identificadas, comparadas aos traficantes do gênero masculino.

Algumas mulheres envolvidas com o esquema de tráfico internacional para exploração sexual já tiveram anteriormente alguma experiência com a rede de prostituição o que pode tê-las instruído sobre toda a operação comercial, como também o discernimento de quão lucrativa essa atividade pode ser. Outras mulheres já foram vítimas da rede de exploração e começam a trabalhar para a própria rede, ou são recrutadas e recebem a ordem de administrar as outras vítimas, sempre ocupando posições baixas na hierarquia da rede de tráfico. Algumas continuam a ser exploradas mesmo assumindo alguns cargos para os traficantes.

2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O estudo dos crimes contra a dignidade sexual é mérito importante a abordar quanto ao tráfico de pessoas, já que é subdivisão do direito penal, em progresso, sempre acompanhando a sociedade e as mudanças éticas e morais num todo. Esses crimes que sofreram interferência direta da religião e da moral, hoje são objeto das lutas feministas.

Os “crimes contra os costumes” era o título que tutelava a moral social do ponto de vista sexual, pelo Código Penal de 1940. A lei tinha como objetivo reprimir os comportamentos sexuais que prejudicassem o mínimo ético da sociedade, mentalidade retrógrada se comparada à realidade atual. (NORONHA, p. 60)

Nelson Hungria (1987, p.103-104 apud GRECO, 2008, p. 463) conceitua brilhantemente o termo costumes:

O vocábulo “costumes” é aí empregado para significar (sentido restritivo) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal propõe tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do *mínimo ético* reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.

Os delitos previstos no Capítulo V, do Título VI, do Código Penal, sofreram modificação com a Lei 12.015/2009, que tutela jurídica e genericamente a dignidade sexual, com o objetivo de resguardar a honra sexual da pessoa humana. O estudo da dignidade sexual é objeto jurídico que está sempre em mutação, pois fica claro que ao longo dos anos a evolução da sociedade tanto moral como religiosamente, necessita amoldar-se à realidade social. (BARROS, 2010, p. 7)

2.1 DELIMITAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NOS CRIMES SEXUAIS

O direito penal tem por finalidade segundo Luiz Regis Prado (1999. p.47), “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do direito penal radica na proteção dos bens jurídicos – essenciais aos indivíduos e à comunidade”. Sendo assim, neste tópico analisar-se-á o bem jurídico dos crimes sexuais baseando-se num direito penal mínimo e nos princípios da lesividade e subsidiariedade.

A partir do novel dispositivo legal que modificou o Código Penal, verifica-se o abandono dos costumes como objeto central de tutela, o legislador contemporâneo suprimiu alguns conceitos retrógrados enraizados pelo preconceito e moralismos da sociedade de 1940, ano de publicação do mencionado Código. (MIRABETE, 2010)

Na década de 40, a proteção aos bons costumes era bem jurídico tutelado acima de outros interesses penais relevantes como a liberdade sexual. Fernando Capez preleciona os valores morais da sociedade da época.

Era o reflexo de uma sociedade patriarcal e pautada por valores ético-sociais que primava, sobretudo, pela moralidade sexual e seus reflexos na organização da família, menoscabando, isto é, deixando para um segundo plano, a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo. (CAPEZ, 2012, p.26)

Pertencia aquela época uma maior valoração da moralidade sexual, exaltando a inferioridade feminina, a ponto de a moralidade suprimir o direito individual da pessoa.

A Constituição é a Lei Maior que norteia o legislador, portanto torna-se inaceitável que seus princípios fundamentais sofram lesividade, para que haja proteção a outro bem jurídico proibindo determinados comportamentos considerados imorais para a satisfação do legislador. Não terá que haver bem jurídico que viole os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. (GRECO, 2010, p.4)

Hoje o direito individual ao desenvolvimento e exercício da liberdade sexual individual é garantido penalmente por ser essencial a dignidade da pessoa humana. Entre as mudanças propostas pela nova disciplina estão o tratamento igualitário entre ambos sexos, sujeitos passivos do crime, proteger os menores de 18 anos, principalmente os menores de 14 anos, seres mais vulneráveis, entre outros.

A nova redação do Título VI, antecede o novo bem jurídico tutelado que passou a ser a liberdade sexual individual em vez da moral pública. O grande doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva elucida o conceito de dignidade nesse âmbito do direito:

De fato, a palavra 'dignidade' é empregada no sentido de forma de comportar-se e no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte. É com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes. (SILVA, 2007, p. 38)

Ao tutelar a dignidade sexual protegeu-se aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana no que diz respeito ao desenvolvimento da sexualidade e a liberdade individual, podendo esta desfrutar do direito salvo se houver alguma forma de violência ou exploração.

Diante as mudanças e a evolução do código em querer retirar o aspecto moral como fator relevante para a disposição das leis há que se concordar que ainda existem muitos desses preceitos morais enraizados na elaboração das normas jurídicas.

2.2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Dos Crimes contra a dignidade sexual é a primeira parte dos crimes que sofreram modificação com o novel dispositivo, elencados nos artigos 213 a 216-A. O primeiro e mais importante é definido no artigo 213, que versa sobre o estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez)anos”. O nomen juris é a proveniente do direito romano, a palavra stuprum, compreendia todas as conjunções carnis.

Thaís Rodrigues acentua o forte envolvimento do aspecto moral e a diferença quanto ao tratamento dirigido a mulheres nesse crime, ainda hoje:

Ainda se encontra julgadores que avaliam a participação da vítima nesse delito de forma discriminatória como se ela estivesse “provocado” o agente. Trata-se de uma questão da revitimização, seja durante o inquérito ou processo penal: quando não acreditam na história da vítima, exigem que ela prove a sua história, ou inferem que poderia ter feito outra escolha.

Protege-se no crime de estupro além da integridade física, a liberdade sexual não importando o sexo da vítima. Um crime de natureza brutal tem sua pena cominada de acordo a lesão sofrida, podendo nos casos em que a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 sofrer um aumento de pena de 2 anos de reclusão. (art. 213, §1º) As vítimas menores de 14 anos se enquadram em outro tipo penal que é o estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A.

O segundo capítulo versa dos crimes sexuais contra vulneráveis, disposto dos artigos 217-A a 218-B, que atua com os mesmos valores elencados no Estatuto da Criança e do adolescente nos artigos 240 – 241- E e 244. Importante salientar que vulnerável é qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos, ou, qualquer pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental que não possua o discernimento necessário para a prática sexual.

O bem jurídico protegido nesse elemento além da dignidade sexual abrange a liberdade física e psíquica do vulnerável, objetivando o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes.

O capítulo VI, trata do ultraje público ao pudor, elencados nos artigos 233 e 234, do Código Penal. O objeto jurídico nesse crime são os que afetem a moralidade pública e os bons

costumes. E. Magalhães Noronha (1988, p.279 apud, CAPEZ, 2012, p. 237) discute o bem jurídico tutelado:

Sob pena de desagregação e dissolução, a sociedade necessita que os fatos da vida sexual, ainda que naturais e mesmo impostos para sua sobrevivência, obedeçam a exigências ditadas por um sentimento comum às pessoas que a compõem. Trata-se do pudor público, que faz com que, v. g., um ato sexual normal, inspirado na perpetuação da espécie, se torne, entretanto, ofensivo se realizado em presença de outras pessoas. (Noronha, 1988, p.279, apud CAPEZ, 2012, p. 237)

Portanto exige-se a publicidade, o ato ofensivo deve ser visto por outras pessoas, pelo menos uma para que possa comprovar o crime, caso o ato aconteça em local sem iluminação ou acesso difícil exclui-se a publicidade e desconfigura-se o crime.

A parte dedicada ao tráfico internacional de pessoas será tratada mais a frente no capítulo 3.

2.3 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS REFERENTES AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é tipo penal moderno, adotado pela Assembleia Geral da ONU no ano de 2000, quando a Convenção da ONU contra o crime organizado Transnacional de Palermo foi adotada juntamente com o Protocolo sobre o tráfico de pessoas.

O tráfico internacional de mulheres no Brasil surgiu tipificado pela primeira vez no artigo 278 do Código Penal Republicano de 1890, que tratava Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor:

Art. 278. Induzir mulheres, quer **abusando de sua fraqueza** ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílio para auferir direta ou indiretamente, lucros desta especulação. Pena – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$000 a 1:000\$000. (grifo nosso)

O abuso da fraqueza ou miséria da mulher e constrangimento por meio de intimidação ou ameaça são alguns dos bens jurídicos tutelados pelo artigo supracitado. Encontra-se discriminada a figura feminina quando o dispositivo legal menciona a fraqueza que trata sobre a forma física da mulher e sim da inferioridade do gênero.

Esse artigo foi ratificado em 1932 pela Consolidação das Leis Penais indiretamente nos §§ 1º e 2º do artigo 278, que elencou novos meios e o aumento de pena para de 1 a 3 anos de prisão.

O código Penal vigente no país atualmente data de 1940 e trata sobre o tráfico internacional de pessoas no artigo 231, artigo o qual foi ratificado duas vezes, a primeira pela Lei 11.106 de 2005 e a segunda pela Lei 12.015 de 2009, quando houve a mudança para a denominação contemporânea para Do lenocínio do tráfico de pessoa para o fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O artigo 231, atualmente tipifica o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual como:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, **de alguém** que nele venha a exercer a prostituição ou outra **forma de exploração sexual**, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - **a vítima é menor de 18 (dezoito) anos**; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (grifo nosso)

As principais modificações ocorridas ao longo dos anos serão examinadas a seguir. Primeiramente a leitura original tratava do tráfico de mulheres, sendo o sujeito passivo modificado em 2005 por pessoas e posteriormente em 2009, acrescidas a finalidade do tráfico para exploração de fim sexual. Na leitura inicial a qualificadora de aumento de pena referia-se quando a idade era de 14 a 18 anos, atualmente o que se encontra é o aumento de pena quando

a vítima for menor de 18 anos, não estabelecendo uma idade mínima. O bem jurídico como visto anteriormente passou a ser a dignidade sexual e não mais os costumes.

Ao comparar o artigo 231 com o Protocolo de Palermo, há de ressaltar duas diferenças primordiais, quanto ao consentimento que foi ignorado pelos legisladores brasileiros e incluso no Protocolo, e quanto a finalidade que o Protocolo inclui ainda o trabalho escravo e a remoção de órgãos.

No que consta ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual ou prostituição, não tornando possível a tipificação nos termos do artigo 231, pode-se classificar em outros artigos como os supramencionados artigos 227 a 230, do Código Penal que versam sobre induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem, favorecimento à prostituição, manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual e rufianismo.

2.4 AUMENTO DE PENA NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA

As hipóteses de aumento de pena estão elencadas no §2º, do artigo 231 do Código Penal, que dispõe da seguinte maneira, *in verbis*:

Paragrafo 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Entende-se, portanto que as causas de aumento de pena estão baseadas na menoridade idade da vítima, na capacidade de discernimento do ato sexual, na grau de parentesco entre vítima e agente, além é claro da violência, grave ameaça ou fraude.

2.5 JURISPRUDÊNCIA

A pesquisa jurisprudencial limitou-se aos Tribunais, devido a dimensão territorial do Brasil e a impossibilidade de analisar cada jurisdição em particular, nesse diapasão, seguem algumas decisões.

Atualmente o Judiciário tem optado por obedecer a definição literal do artigo 231, do mencionado código, optando, por conseguinte a já mencionada decisão em se excluir o fator consentimento da vítima. Sendo assim torna-se cediço que há um entendimento jurisprudencial que tem se direcionado para conceder o habeas corpus mesmo não se caracterizando a violência. Neste sentido a decisão do egrégio Tribunal de Justiça Federal:

HABEAS CORPUS - DELITO DO ART. 231, 2º, INCISO IV, DO CODIGO PENAL (TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORACAO SEXUAL) - PRISAO PREVENTIVA - SUBSTITUICAO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 5º, LXVI; CODIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 319 APLICABILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". (Constituição Federal, art. 5º, LXVI.) 2 - Embora as condições pessoais favoráveis a Paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência definida não impliquem, necessariamente, direito a liberdade provisória pleiteada, devem ser devidamente avaliadas quando não demonstrada a presença dos requisitos que justificam a medida constritiva excepcional, hipótese verificada nestes autos. 3 - Considerando que a conduta delituosa imputada a Paciente teria sido cometida SEM EMPREGO DE VIOLENCIA ou grave ameaça, não tendo, sequer, reagido a prisão, e suficiente e proporcional a SUBSTITUICAO DA PRISAO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES diversas da custódia provisória nos termos do art. 282, I e II do Código de Processo Penal, que se mostram, em principio, suficientes para coibir a reiteração da conduta delituosa e assegurar a aplicação da lei penal. 4 - Sendo a aplicabilidade da prisão preventiva limitada aos casos em que NAO seja ADMITIDA sua SUBSTITUICAO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES indicadas, expressamente, na legislação processual penal (Código de Processo Penal, art. 282, 6º, e art. 319), merece acolhida, em parte, a pretensão da Impetrante. 5 - Cabível a SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO DE PRISAO PREVENTIVA por 4 (quatro) medidas cautelares, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, mantida a retenção do passaporte; c) pagamento de fiança, estabelecida em R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), conforme a decisão de fls. 26/28; e d) inclusão e/ou manutenção do nome e dados pessoais da Paciente no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos do Departamento de Polícia Federal, devendo ela ser cientificada acerca das consequências previstas em lei para

a hipótese de descumprimento das medidas. (TRF- 1ª Região, Rel. Henrique Gouveia da Cunha)

Porém nos casos em que há provas concretas da ocorrência da violência juntamente com indício de autoria, as decisões majoritárias têm optado pela não concessão do remédio constitucional, visto que a decisão que determina a custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal. A exemplo da decisão tomada pelo supracitado Tribunal Regional Federal:

PODER JUDICIÁRIO HC n° 0056755-25.2013.4.01.0000/PA
 (decisão) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 fls.2/5 TRF 1ª REGIÃO/IMP. 15-02-05
 C:\Temp\GravaPDFs\ArquivosDoc\00567552520134010000_8.doc. Da ordem pública e garantia da instrução processual. Com efeito, trata-se do gerente do **negócio** do grupo criminoso conforme atestam os depoimentos das vítimas (fls. 08, 10, 12, 13, 15, 102, 108/109, 111, 116, 118 e 123), e as provas carreadas no inquérito, porquanto exercia atividade guardar, fiscalizar, e controlar as vítimas e intimidá-las para a garantia dos lucros da organização criminosa, assegurando com sua atividade o tráfico humano e a exploração sexual, bem como a redução das vítimas à condição análoga a de escravas, cujo depoimento se destaca: Depoimento fls. 08: ... Que a declarante e as demais mulheres viviam sob constante vigilância de ALEMÃO... Que ALEMÃO e CARLOS FABRICIO sempre ameaçavam a declarante demais mulheres dizendo que somente sairiam dali após pagar o que deviam; Depoimento fls. 10: Que ALEMÃO e CARLOS FABRICIO sempre ameaçavam a declarante demais mulheres dizendo que somente sairiam dali após pagar o que deviam; Da materialidade dos crimes: Quanto à materialidade, essa se encontra comprovada pelas provas constantes do auto de prisão em flagrante na boite e depoimentos prestados no inquérito e no PIC em apenso. No caso, o transporte interestadual de pessoas para exploração sexual e cárcere das vítimas ficou comprovado pelos depoimentos das vítimas, Dois afirmaram que foram trazidas com falsa promessa de ganhar dinheiro fácil (R\$ 30 mil reais em 45 dias), típica promessa aventureira e desproporcional à realidade de PODER JUDICIÁRIO HC n° 0056755-25.2013.4.01.0000/PA (decisão) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO fls.3/5 TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-02-05 C:\Temp\GravaPDFs\ArquivosDoc\00567552520134010000_8.doc cidade do interior do Estado do Pará. É que, após chegarem e serem alojadas, declararam as vítimas que eram mantidas e reduzidas à condição de escrava, pois as dívidas contraídas com o transporte e estadia eram objeto de coerção para exploração sexual para pagamento de dívidas, tanto que foram encontradas trancas ao lado de fora dos quartos, como se extrai do depoimento da menor Taiana Chenet, TUDO CONFIRMADO NO FLAGRANTE E NOS DEPOIMENTOS E TESTEMUNHOS. Ora, o único objetivo de haver trancas ao

lado de fora das portas dos quartos é inviabilizar a saída de quem está dentro dos quartos, forte sinal indicativo do cárcere em(sic) que as vítimas eram submetidas. Outrossim, pelos depoimentos e provas demonstra-se a existência clara de organização criminosa, pois vertente divisão de tarefas: captação de pessoas (CLACI e MOACIR), exploração sexual e importação de pessoas (SOLIDE e ADÃO), guarda do cárcere e transporte (CARLOS FABRICIO e ALEMÃO). Ou seja, o grupo atuava conjuntamente na execução e planejamento dos delitos descritos e todos tinham plena ciência e aderência subjetiva aos crimes. Desse modo, o decreto prisional deve ser acatado, uma vez que o pedido se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que indicam como a quadrilha estava bem estruturada, com distribuição de tarefas entre os membros da organização criminosa - conveniência da instrução criminal PODER JUDICIÁRIO HC nº 0056755-25.2013.4.01.0000/PA (decisão) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO fls.4/5 TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-02-05 c:\Temp\GravaPDFs\ArquivosDoc\00567552520134010000_8.doc -, prática delitiva reiterada pelos acusados ADÃO, SOLIDE, CLASSI, MOACIR, ADRIANO E CARLOS FABRICIO - garantia da ordem pública. Vale lembrar que os demais requisitos da prisão cautelar encontram(sic) presentes, pois as penas cominadas aos crimes em comento admitem a segregação cautelar, bem como pressupostos de fumus boni iuris (fumus commissi delicti) e periculum in mora (periculum libertatis) foram ao norte demonstrados à sociedade. Forte em tais razões, DECRETO a prisão preventiva dos acusados ADÃO RODRIGUES, CLACI DE FÁTIMA MORAIS DA SILVA, MOACIR CHAVES, ADRIANO CANSAN E CARLOS FABRICIO PINHEIRO face à(sic) presença dos requisitos ensejadores da medida cautelar do art. 312, do CPP, a saber, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal". (Fls. 76/86.) (Original grifado e destacado.) 6 - Ora, a prisão preventiva fora decretada com espeque em norma legal válida (Código de Processo Penal, art. 312), estando presentes no caso, pelo menos, dois de seus requisitos, as garantias da Ordem Pública e da aplicação da lei penal, NÃO tendo sido demonstrado, conseqüentemente, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 7 - Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, que "A custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública (...). OS REQUISITOS DE PRIMARIEDADE, POSSUIR TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, NÃO SÃO POR SI SÓS, IMPEDITIVOS DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA TANTO NECESSÁRIOS, NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 312 do CPP". (HC nº 0023317-08.2013.4.01.0000/AM - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - TRF/1ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - e-DJF1 14/6/2013 - pág. 449.) (Grifei e destaquei.) 8 - Consoante pacífica jurisprudência, "SENDO INDIVIDUOSA A OCORRÊNCIA DO CRIME E PRESENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, SE PRESENTES OS TEMORES RECEADOS PELO ART. 312 do CPP. Precedentes: HC 84.541/SP, de minha relatoria, DJU 05/11/2007 e HC PODER JUDICIÁRIO HC nº 0056755-25.2013.4.01.0000/PA (decisão) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO fls.5/5 TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-02-05C:\Temp\GravaPDFs\ArquivosDoc\00567552520134010000_8.doc 86.574/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 17/12/2007". (HC nº 116.484/RJ - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - quinta Turma - UNÂNIME - DJe 15/12/2009.) (Grifei e destaquei.) 9 - E mais, "O PRAZO FIXADO PARA O TÉRMINO

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUANDO HÁ RÉU PRESO, NÃO TEM SUA CONTAGEM ADSTRITA PURAMENTE À ARITMÉTICA, DEVENDO A QUESTÃO SER ANALISADA COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A NECESSIDADE DE SE AFERIR A COMPLEXIDADE DA CAUSA, PELO NÚMERO DE ACUSADOS, DE CRIMES PRATICADOS E DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS, SOBRETUDO A PROVA TESTEMUNHAL, ATRAVÉS(SIC) DE CARTAS PRECATÓRIAS". (HC nº 0012577-59.2011.4.01.0000/PA - Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (Convocado) - TRF/1ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - e-DJF1 29/4/2011 - pág. 150.) (Grifei e destaquei.) 10 - Não fora isso, "NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO HÁ COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DO ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS RÉUS NA PRÁTICA DELITUOSA. ALÉM DISSO, OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA, RESTA SUPERADO O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO". (HC nº 0056554-72.2009.4.01.0000/BA - Desembargador Federal Hilton Queiroz - TRF/1ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - e-DJF1 27/11/2009 - pág. 108.) (Grifei e destaquei.) 11 - Nessa ordem de ideias, estando, suficientemente, fundamentado o ato impugnado, não identifico, em exame provisório, constrangimento ilegal manifesto.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Solicitadas informações, após parecer da Procuradoria-Regional da República, à conclusão. Brasília, 23 de setembro de 2013. (TRF- 1ª Região, Rel. CATÃO ALVES)

Entende-se, portanto que a soltura do impetrante representa ameaça a ordem pública e a instrução criminal.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

O corpo é objeto de mercantilização desde os primórdios da humanidade, hoje esse tipo de negócio surpreende por ser extremamente lucrativo e de fácil acesso, não existem fronteiras para os aliciadores de mulheres, crianças, travestis e homossexuais. Assim como as vítimas brasileiras são ludibriadas por propostas enganosas as estrangeiras sofrem do mesmo modus operandi e são exploradas no Brasil. (GRECO, 2010)

A globalização é um dos principais fatores ensejadores do tráfico internacional de pessoa, em relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, (CPMI), objetivando investigar a violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, conclui:

“Facilitado pela tecnologia, pela migração, pelos avanços dos sistemas de transporte, pela internacionalização da economia e pela desregulamentação dos mercados, o tráfico, no contexto da globalização, articula-se com redes de colaboração global, interconectando-se a mercados e atividades criminosas, movimentando enormes somas em dinheiro. Os mercados locais e globais do crime organizado, das drogas e do tráfico para fins sexuais, como por exemplo, a Yakusa, as Tríades Chinesas, a Máfia Russa e os Snake Heads, são responsáveis pela transação de quase um bilhão de dólares no mercado internacional de tráfico humano.” (CPMI, 2004)

É fato que atualmente há uma facilidade muito maior para o aliciamento e transporte das vítimas, as redes criminosas estão se desenvolvendo rapidamente, criando um mercado negro cada dia mais sedento e perigoso para a parcela mais vulnerável da população.

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual no Brasil está tipificado no artigo 231 do Código Penal, ratificado pela Lei n. 12.015/2009. Neste capítulo será analisado intrinsecamente cada aspecto que o caracteriza e as opções propostas para a prevenção desse delito como também a tutela jurídica dada às vítimas.

A exploração sexual mencionada no artigo 231 foi fruto da alteração sofrida pela ratificação de 2009, antes se tipificava somente a prostituição, a nova nomenclatura abrange esse entendimento Rogério Sanchez Cunha ensina:

A exploração sexual, de acordo com o primoroso estudo de Eva Faleiros, pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de criança, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades: a) prostituição-atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário; b) turismo sexual — é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo; c) pornografia — produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc.; e d) tráfico para fins sexuais — movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes. (CUNHA, 2009, p. 58-59, apud, CAPEZ, 2012, p. 211)

O novel dispositivo trouxe reformas significativas, porém ainda não está de acordo com o que se encontra disposto no Protocolo de Palermo visto que não houve um enquadramento de todas as figuras encontradas no Protocolo, não há uma referência clara na norma vigente quanto ao consentimento, sendo caracterizado como tráfico até aquelas pessoas que tinham conhecimento prévio da finalidade da viagem, assim como ainda não há um conceito único sobre o tráfico no país.

Atualmente existe uma Comissão Parlamentar de Inquérito, (CPI), destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo, presidida pelo Deputado Arnaldo Jordy, não aborda o tráfico de imigrantes, nem propõe punição aos usuários do serviço que sabiam que a pessoa era traficada ainda, porém possivelmente alterará a lei vigente no país, propondo a ocorrência de meios específicos para o tráfico e também o consentimento para tal.

O relatório final dessa CPI deverá ser finalizado no mês de março de 2014, quando está prevista a votação do relatório final da deputada Flávia Moraes. Previamente já foi aprovado um relatório parcial, onde entre as propostas, está a mudança na tipificação do crime no Código Penal, com pena de cinco a oito anos de reclusão além do pagamento de multa. O texto também proíbe a intermediação de pessoas físicas nos processos de adoção internacional e restringe o agenciamento de modelos profissionais.

Em junho de 2012 foi entregue ao Senado Federal um anteprojeto para o Código Penal, que redefinirá o título dado aos crimes sexuais para Crimes Contra os Direitos Humanos, propondo no Capítulo 3, a inserção de novas tipificações e o endurecimento das penas referentes ao tráfico de pessoas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

3.1 BEM JURÍDICO TUTELADO

O tráfico de pessoas e a escravatura violam os direitos fundamentais da pessoa demonstrando um completo desprezo a dignidade da pessoa humana. Alguns autores ao delimitar o bem jurídico referente ao tráfico internacional de pessoas mantêm a tutela quanto à moralidade pública sexual e os bons costumes.

Para Fernando Capez, o objeto jurídico é “principalmente, a dignidade sexual. Secundariamente, a moral média da sociedade, os bons costumes”. Demonstrando que apesar das modificações ocorridas pela evolução da sociedade ainda deve ser preservada a moralidade pública. (CAPEZ, 2012, p. 214)

Assim como que para Cezar Bitencourt que prevê a tutela a moralidade pública sexual, com o intuito de limitar a prostituição e proibir o tráfico internacional de pessoas. E acrescenta sobre a prostituição:

A despeito da inviabilidade de eliminar a prostituição, que é um mal que aflige a todos os países, uns mais, outros menos, este dispositivo tenta, pelo menos, impedir que prostitutas estrangeiras ampliem esse problema ético-social, que, por si só, já é grande demais. Numa visão bem-humorada do problema, poderia parecer uma certa “reserva de mercado”, impedindo que a concorrência estrangeira ingresse no *mercado nacional*. Contudo, como demonstramos na introdução deste capítulo, o problema é extremamente grave pela proporção que representa o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. (BITENCOURT, 2012, p. 441)

Para o autor a dignidade sexual humana é inerente de cada pessoa, portanto deve ser o bem jurídico tutelado por todos os crimes sexuais.

Já o entendimento de Renato Silveira é que a tutela deverá ser a liberdade de autodeterminação sexual, havendo crime somente enquanto se encontrar a violência e a grave ameaça. Que é também o mesmo entendimento de Guilherme Nucci, que enquanto ocorrer o consentimento há de se afastar a ilicitude do ato, pois não havendo lesão a liberdade sexual o que resta é apenas a moralidade e os bons costumes, que a seu ver não é digno de imunidade penal.

Atualmente torna-se claro que não há que se falar em moralidade pública sexual como bem jurídico principal para esse delito e sim em liberdade sexual como fator elementar para a dignidade da pessoa humana, baseando-se na legislação vigente, podendo a depender do caso concreto a avença de outros bens jurídicos.

3.2 SUJEITO ATIVO

Qualquer pessoa pode praticar o tráfico internacional sexual, sendo mais corriqueira a prática coletiva, sendo portanto crime unissubjetivo permitindo a participação e a coautoria, previsto no artigo 29 do Código Penal, como também a ocorrência da participação de quadrilhas e máfias internacionais organizadas. O crime em voga é comum quanto ao sujeito ativo, não havendo distinção quanto a gênero nem a habitualidade da prática.

Havendo, entretanto como já elencado anteriormente no título Aumento da Pena, que possuindo o agente qualquer grau de parentesco com a vítima, sendo ele empregador, tutor ou curador, cônjuge, ou se contiver por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, ocorrerá o aumento da pena a metade previsto no parágrafo 2º, do artigo 231, do Código Penal.

3.3 SUJEITO PASSIVO

Originalmente o sujeito passivo era limitado somente às mulheres, hoje com a ratificação pela lei n. 11.106/2005 o crime começou a assumir vítimas de qualquer gênero, passando a proteger as pessoas, inclusive as prostitutas, já que o consentimento se torna irrelevante para a tipificação criminal.

Vale salientar, portanto, que mesmo a vítima sabendo que o objetivo final da sua viagem será a prática da prostituição e não havendo qualquer espécie de ameaça ou violência ainda ocorrerá a tipificação classificado pelo artigo 231, visto a irrelevância do consentimento.

A partir da ratificação a legislação passou a assumir como vítima também os homens, sendo os travestis e transexuais as maiores vítimas deste gênero, porém há também grande participação de meninos. Apesar do Protocolo de Palermo proteger especialmente as mulheres e as crianças.

O modus operandi do sujeito ativo varia de acordo com a organização, podendo as vítimas serem transportadas juntas ou separadamente. Caso a vítima for menor de 18 anos ou quando sofrer de qualquer deficiência mental ou não tiver o discernimento para a prática do ato, a pena aumenta-se a metade.

Há casos em que há o emprego da violência tanto física quanto psíquica, essas pessoas ficam tão vulneráveis e fracas que o medo acaba sendo seu pior inimigo, transformando-as em escravas completamente submissas.

3.4 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo é o dolo, Guilherme Nucci aduz:

O dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de promover ou facilitar, ciente do propósito da pessoa de dedicar-se à prostituição ou exploração sexual, não se podendo tratar de decisão exclusivamente dela, tomada após o deslocamento. Para a doutrina tradicional o dolo é genérico. Não há modalidade culposa. (NUCCI, 2005, p.387)

Existem duas correntes quanto a espécie de dolo, uma que admite o dolo genérico e a que exige o dolo específico. Alguns doutrinadores como Guilherme Nucci entendem existir a possibilidade do dolo específico bastando a prática da conduta típica juntamente com a sapiência do destino das vítimas para o tráfico de pessoas com a finalidade sexual, seja para exercer a prostituição quanto para a exploração sexual.

Cezar Bitencourt também entende que para haver a definição de qualquer modalidade encontrada no caput do artigo 231, é necessário o especial fim de agir, o autor ao explicar alude que o próprio *nomen juris*, tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, já esclarece a finalidade para a conduta. Não sendo necessária a consumação, sendo a simples finalidade motivadora para a conduta típica do sujeito ativo. (BITENCOURT, 2012, p. 447)

Quando houver o desconhecimento do agente para a finalidade da atividade a ser exercida, ocorrerá o erro de tipo, excluindo-se o dolo.

Há a possibilidade que a prática do delito seja para a obtenção de lucros, quando isso ocorrer, sendo consumada ou não a lucratividade, fica clara a aplicação da pena de multa baseado no que está disposto no §3º, do artigo 231, do CP.

3.5 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A base do que referencia o artigo 231, promover ou facilitar prevê em regra um comportamento ativo por parte se aliciador, porém não poder-se-á afastar a modalidade omissiva.

A primeira entende que a consumação ocorre a partir do momento em que ocorrer a facilitação ou promoção da entrada ou saída da vítima em território nacional com a finalidade da prostituição, sendo irrelevante que ela venha a exercê-la. De fato o exercício da prostituição constitui apenas a consumação do crime. (CAPEZ, 2012, p.217)

Quando advier o exaurimento do crime, ou seja, quando as vítimas começam a exercer a prostituição ou qualquer outra atividade de fim sexual, poder-se-á aumentar o quantum da pena.

A segunda, em sentido contrário é o entendimento de Damásio de Jesus que entende que há a necessidade da consumação até o último ponto, quando existir de fato a exploração sexual, momento em que existirá a consumação.

Thais Rodrigues explica a dificuldade processual do entendimento de Nucci:

De um ponto de vista utilitário, a posição que defende o efetivo exercício da prostituição, mormente quando ocorre no exterior, tornaria a punição improvável. Todo o trâmite processual e a produção das provas seriam muito difíceis e demorados, pois estariam à mercê de evento futuro e incerto. (RODRIGUES, 2012, p. 117)

Interessante salientar que apesar da finalidade do artigo 231 seja combater a exploração advinda do tráfico internacional sexual, a exploração em si não é o bem jurídico tutelado, atividade a qual pode ocorrer em qualquer local com incontáveis quantidades de vítimas.

Ainda sobre a consumação há que entender que quando fala-se sobre agenciamento, entende-se que o crime consuma-se quando o agente passa a agir como representante da vítima. O aliciamento ocorre quando houver o induzimento da vítima. A compra é consumada

quando houver um acordo de vontades onde a mercadoria seja a vítima, independente da concretização do pagamento, ou seja, o vendedor responde pelo crime de agenciamento. Quanto à modalidade pode ocorrer a transferência, transporte e alojamento, consumando-se quando a vítima se encontrar no destino final. (BARROS, 2010, p. 91)

Admite-se também a modalidade omissiva imprópria do delito quando o agente que goze do status de garantidor não impedir a partida da vítima. A exemplo ilustrado por Greco (2010, p. 230), “Imagine-se a hipótese de um policial federal que, atuando em um determinado aeroporto, sabendo que uma mulher estava saindo do Brasil para praticar prostituição no exterior, nada faça para impedir a sua partida do território nacional.” Acontece nesse momento a hipótese de consumação via omissão, o delito estará consumado no referente ao agente garantidor que se omitiu.

Majoritariamente é admissível também a tentativa, por tratar-se de crime plurissubistente, cuja conduta admite etapas, as quais, por exemplo, a chegada da vítima no país destino não ser consumada por circunstâncias adversas a vontade do sujeito ativo. Edgard Noronha, ilustra a tentativa:

Se um lenão desenvolveu a atividade necessária junto à vítima, convencendo-a de exercer o meretrício no estrangeiro, preparando-lhes os papéis, provendo-a do indispensável para a viagem etc., e, tudo isso é feito, é preso quando penetrava, em sua companhia, o navio surto em porto nacional, não cremos que possa dizer que não houve tentativa do tráfico, tráfico ou transporte, destinado ao meretrício. Trata-se de crime que admite fracionamento, podendo ser interrompido antes do momento consumativo e, assim, ser tentado. (NORONHA, 1986, p.277, apud JESUS, 2003, p.102)

Guilherme Nucci por outrora não admite essa possibilidade por entender que se trata de crime condicionado, ao que foi exposto no §1º do artigo 231, admitindo o flagrante a qualquer tempo.

3.6 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

A ação penal para o tráfico internacional de pessoas pra fim de exploração sexual é de iniciativa pública incondicionada. Consagrado pelo artigo 234-B do Código Penal, os processos consagrados pelo Título VI, correrão em segredo de justiça. (GRECO, 2010, p.660)

Em 2004, quando houve a promulgação do Decreto nº 5.017, o Protocolo de Palermo, a competência para processar e julgar os crimes contra o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, tipificado pelo artigo 231, do Código Penal, passou a ser da Justiça Federal, baseado nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (...) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ao constar que o Protocolo de Palermo prevê o crime de tráfico internacional de pessoas, sendo esse um crime transnacional cabe a competência da Justiça Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, no artigo 4º, inciso II, consagrou a prevalência dos direitos humanos, como princípio do Estado brasileiro no que tange as relações internacionais. O que condiciona a soberania do Estado a um olhar estrangeiro fornecendo uma proteção de responsabilidade internacional.

Importante salientar a diferença entre crimes transacionais que são aqueles que se iniciam no país e cruza fronteiras, atingindo o bem jurídico de mais de um Estado e em regra é julgado por um dos países obedecendo as regras internas. Já o crime internacional se caracteriza através da violação de normas internacionais, cujo bem jurídico é protegido internacionalmente, havendo interesse universal em reprimir o ato criminoso.

Ao condicionar um monitoramento internacional sob a jurisdição penal nacional, elabora-se um dever de proteger os direitos humanos, podendo haver julgamento e punições internacionais através de decisões tomadas pelo Conselho de Segurança da ONU através de Tribunais ad hoc e Tribunais Mistos ou Internacionalizados e também pelo Tribunal Penal Internacional, os quais tutelarão os crimes de natureza internacional.

Os crimes sexuais graves foram tutelados primeiramente pela comunidade internacional por intermédio do Estatuto de Roma assinado em 1998, o qual também deu origem ao Tribunal Penal Internacional, ao qual cabe julgar os core crimes que são os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o genocídio.

O tráfico de pessoas é reconhecido internacionalmente como crime contra a humanidade, portanto está incluso no Estatuto de Roma, tipificado no artigo 7º. Importante salientar que o Estatuto adotou o princípio da complementaridade, ou seja, preserva prioritariamente a soberania nacional, quando houver crimes de natureza nacional, será julgado pelo direito interno e quando forem de natureza internacional, aplicar-se-á o direito internacional.

Art. 7º Crimes Contra a Humanidade: 1. Para efeitos do presente Estatuto entende-se por “crimes contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

Nos termos do Estatuto conceitua-se prostituição forçada aquela prática realizada coativamente e de maneira submissa, em casas de prostituição ou locais destinados a esse fim. A escravidão sexual é aquela em que a vítima perde o direito de propriedade do próprio corpo. No caso concreto a diferenciação entre os dois delitos é de extrema complexidade.

Ainda sobre a competência no ordenamento jurídico hoje, existem três características principais para o julgamento do tráfico de pessoas. Primeiramente se convesce a competência para o Estado o qual o crime foi cometido. Baseando-se no artigo 7º, inciso II, a, e parágrafos 1º e 2º, quando a justiça nacional responsável de forma deliberada ou provocada, der causa a impunidade, baseando-se no princípio da universalidade da jurisdição, qualquer Estado poderá julgar o delito, caso não haja nenhuma ordem interna diversa. Finalmente se o crime for considerado internacional, caso o Estado seja omissivo parcial ou desidioso, será julgado pelo TPI, respeitando o princípio da complementaridade.

O tráfico internacional de pessoas segundo o Protocolo de Palermo é de caráter transnacional, pois invade a jurisdição de mais de um Estado. Segundo Patrícia de Campos, a cooperação jurídica internacional é definida como “um meio de colaboração entre Estados

para a consecução de um objetivo comum, apontando como principais formas de cooperação as cartas rogatórias e as homologações de sentenças estrangeiras.”

O Protocolo de Palermo classifica entre outras as seguintes formas de cooperação como a extradição, a transferência de pessoas condenadas, assistência jurídica recíproca e a transferência de processos penais respectivamente artigos 16-18 e 21.

3.7 INICIATIVAS DE PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E PROTEÇÃO NO BRASIL

Os três princípios fundamentais do Protocolo de Palermo consistem substancialmente em prevenir, punir e proteger. A prevenção é parte mais burocrática e eficaz de se combater o tráfico, realizada através de iniciativas com o objetivo de diminuir os principais fatores que colocam em risco as vítimas, como a pobreza, a desigualdade e o subdesenvolvimento.

A punição é refletida na criminalização de fato dos traficantes e do lenocínio, através ou não de participações de cooperação internacional. É o que tange a fiscalização, controle e investigação no intuito de desestruturar as máfias e pessoas que atuam com o objetivo de lucratividade, através de operações integradas como o aperfeiçoamento da legislação brasileira, estruturar os órgãos responsáveis pela política de enfrentamento entre outros.

Atualmente há uma grande dificuldade em modificar a legislação para que se adeque a realidade, deve haver uma integração entre a elaboração de leis e a efetivação judicial e executória para a repressão do crime.

A proteção é voltada para o assistencialismo dado as vítimas, tendo como objetivo principal respeitar os direitos humanos e recuperar essas pessoas para que jamais voltem a praticar o meretrício novamente. Damásio de Jesus enumera as principais medidas de caráter assistencial, entre elas, in verbis:

O governo deve realizar parcerias com OSCs para a criação de abrigos ou para a ampliação dos existentes, em forma a aprimorar o atendimento às vítimas da exploração sexual e do tráfico de pessoas. Todas as pessoas que atuam nos serviço de assistência as vítimas (de saúde, legal, apoio psicológico etc.) devem receber treinamento para serem sensibilizadas em relação aos direitos e necessidades das vítimas. (JESUS, 2003, p.200)

O conceito de vítimas nesses casos também incluem estrangeiros traficados para o Brasil. Sendo necessário um tratamento justo, seguro e livre de preconceitos, com o intuito de proteção e acesso à justiça.

A Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), foi editada baseando-se nos tratados internacionais que tratam sobre o tema, agindo conjuntamente com outras diretrizes que também possuem o mesmo fim, promulgada pelo Decreto nº 5.948, de 2009, dispõe em seus três capítulos as ações de prevenção, repressão e apoio as vítimas do tráfico internacional de pessoas, com bem elucidada o artigo 1º, in verbis:

Artigo 1º A Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Parágrafo único. O termo “criança” descrito no caput deve ser entendido como qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

Os princípios do Plano de enfrentamento são descrito no artigo 3º:

Artigo 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça, religião, geracional, situação migratória ou outro status;
- III – proteção e assistência integral às vítimas;
- IV – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- VII – atuação em rede.

A criação da Política Nacional foi apenas o início para o enfrentamento do tráfico de pessoas, o que proporcionou a construção e aprovação do I PNETP, em 2008, que teve como objetivo principal a prevenção ao fenômeno, repressão e responsabilização e o atendimento às vítimas, integrando os órgãos governamentais e internacionais e a sociedade civil para que

houvesse intervenções no Brasil com o intuito de reduzir o tráfico, pelo período de dois anos, entretanto algumas de suas ações não foram concluídas.

A despeito desse fato de que este é um crime que evolui muito rapidamente nas suas formas de atuação, já se tem iniciado o desenvolvimento do II PNETP, que foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 634 em 2013, sugerindo o aperfeiçoamento nos três princípios fundamentais a erradicação do tráfico de pessoas como ações perante os grandes eventos e grandes obras, respostas ao fenômeno em regiões de fronteira, instituição de instância nacional participativa de articulação da política.

Para que os direitos disciplinados pela PNETP sejam cumpridos, em 2013, houve a promulgação do Decreto nº 7.901 que instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), vinculado com o Ministério da Justiça com o objetivo de gerar estratégias e atuar diretamente com os órgãos e entidades públicas e privadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

Compreende-se hoje que alguns fatores são insuficientes quanto ao combate ao tráfico, que apesar a elevada atenção da mídia esse crime continua sendo pouco compreendido pela população.

As organizações voltadas para o combate ao tráfico encontram problema de precariedade em suas instalações e não possuem um banco de dados internacional que ofereça a troca de informações, a legislação atual é carente e pouco aplicada e, por fim, embora existam muitos estudos sobre o tema, ainda não foi realizada nenhuma análise econômica e empresarial sobre a indústria do tráfico com o objetivo de identificar a forma correta de atuar com mais eficácia no combate ao crime.

Impossível que se admita num Estado Democrático de Direito que os direitos humanos sejam tratados como meras propostas em tratados e convenções internacionais, se faz necessária uma atuação mais eficaz do Estado para que haja a proteção de fato da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas para fim sexual é um fenômeno que atinge todas as parcelas da população, entre homens e mulheres, adultos e crianças, não distinguindo pela cor da pele ou por condição financeira, fica claro, entretanto que a maior parte das vítimas são mulheres e crianças envolvidas em situações precárias de vida, que buscam uma ascensão social e estabilidade financeira. Deste modo entende-se que o fator indicador que os aliciadores procuram é a vulnerabilidade desta parcela menos favorecida da sociedade.

Os códigos jurídicos devem sempre estar em evolução análoga à sociedade por correr o risco de se tornarem obsoletos. Tais leis devem refletir sobre o que apetece a coletividade sendo renovadas constantemente baseando-se em fatores culturais, políticos e econômicos. O diploma penal, editado em 1940, possui suas regras materiais já ultrapassadas não atendendo mais a sociedade contemporânea, sendo assim, considera-se superada a corrente que defendia a proteção da moralidade pública sexual editada primeiramente.

A evolução histórica do tráfico internacional de pessoas mostra que no princípio havia certa evasão da legislação brasileira quanto ao procedimento definindo o modo de agir do poder legislativo na busca da proteção do interesse público. Hoje após várias ratificações penais percebe-se que finalmente esse tipo penal está sendo tratado com mais atenção, porém ainda precisa de alguns ajustes legais para que haja eficácia à realidade atual.

A Constituição Federal, de 1988, tutela sobre a dignidade da pessoa humana, sendo este o principal bem prejudicado no tráfico de pessoas. Atualmente na defesa pelos direitos humanos, no que se refere à dignidade da pessoa humana afere a liberdade individual sexual o bem jurídico tutelado pelo direito penal. Tornando este um crime de caráter individual e único, independente da moral pública, que regia o diploma de outrora.

O mercado sexual é um dos que mais cresce no mundo e cabe ao Estado o dever de proteger os cidadãos que se transformam em mercadorias das redes de traficantes que transportam e aliciam pessoas para desenvolver qualquer tipo de atividades sexuais fora do país.

A luta contra o crime organizado transnacional deve ocorrer atingindo várias frentes de forma conjunta e coordenada com o objetivo de prevenir, punir e responsabilizar e fornecer assistência e garantia jurídica a vítima. Compete ao Ministério da Justiça, em sociedade com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de

Direitos Humanos da Presidência da República, de maneira tripartite, ordenar a implementação da política nacional e dos seus respectivos planos nacionais, em articulação com os Estados e municípios e organizações da sociedade civil.

O tráfico internacional de pessoas sendo um fenômeno complexo atinge além da prostituição, a migração, o trabalho e o turismo sexual, sendo assim, não atinge somente a esfera do direito penal exigindo a participação de setores estatais e da sociedade civil para que haja a correta prevenção e punição.

A proteção às vítimas torna-se prioridade nessa espécie criminal tendo em vista o efeito devastador que causa físico e psiquicamente. Uma assistência segura e principalmente não discriminatória das vítimas, torna-se fundamental para que haja uma reinserção da vítima na sociedade.

A prática da prostituição não é incriminada no Brasil, sendo apenas as formas de atuação do intermediário entre as prostitutas e os usuários dos serviços considerados delitivos. As prostitutas muitas vezes são destituídas do exercício de seus direitos enquanto os usuários do serviço não são alvo de qualquer política ou ação estatal, nem mesmo sofrem repreensão moral da sociedade.

Para que haja a proteção da sociedade foi visto que primeiramente é necessário que se realizem medidas preventivas que são de fato as mais eficazes, através de campanhas educativas com o intuito de atingir maior parte da população. Faz-se necessário também capacitar todas as pessoas que possam eventualmente ter acesso às vítimas, para haja uma identificação entre vítima e agente protetor, fazendo com que ela se sinta segura e confiante para denunciar o crime.

Em segundo plano é necessário implantar direções de assistência à saúde, jurídica e psíquica das vítimas já em trânsito, buscando a reintegração social.

Para se construir uma postura de efetivo enfrentamento ao tráfico, torna-se necessário que haja a repreensão a corrupção de um modo geral no sistema público, devendo este assumir o seu papel social, trabalhando com ética e passando segurança às vítimas, tanto nos postos de fronteira, como nos hospitais, na polícia, nos aeroportos, nos portos e principalmente o Judiciário.

A exploração é fator imprescindível para a qualificação do crime de tráfico, porém as prostitutas que exercem seu ofício fora do país de forma voluntária também são consideradas vítimas de tráfico, esse espaço legislativo acaba por possibilitar inúmeras interpretações, deve-se reavaliar penalmente ao que se diz respeito quanto ao consentimento, permitindo que

as mulheres que exerçam essa profissão não sejam delatadas como vítimas, asfixiando o sistema processual penal.

O Brasil necessita atualizar a redação do artigo 231, do Código Penal, para que haja uma melhor adequação aos Protocolos adicionais ao Protocolo de Palermo, atualmente há inúmeras quantidades de dispositivos sem uma sistematização e ainda há grande desproporcionalidade entre as penas. No Congresso ainda há a espera da mudança através da CPI do Tráfico de Pessoas marcada para ser definida no final do mês de março de 2014.

Por fim conclui-se que o principal fator para que haja a diminuição desse crime no país é a diminuição da situação de vulnerabilidade das vítimas, em que há o dever público de criar políticas a curto e longo prazo voltado para a educação, geração de emprego, desenvolvimento econômico e que haja uma campanha educativa para a conscientização sobre o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual.

REFERÊNCIAS

ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Guia de referência para a cobertura jornalística**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/publicacao/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-guia-de-referencia-pa-0>>. Acesso em: 15 Jan. 2014.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual**. Araçatuba, SP: Editora MB, 2010.

BASSIOUNI, Cherif M. **Tráfico de Mulheres e Crianças para Fins de Exploração Sexual**. Anais do Colóquio Internacional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Tráfico de Pessoas apresenta projeto de lei até novembro**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/455200-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-APRESENTA-PROJETO-DE-LEI-ATE-NOVEMBRO.html>> Acesso em: 25 Jan. 2014

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <http://www.dji.com.br/decretos/1992-000678/000678-1992_anexo_003_a_025.htm> Acesso em: 13Mar 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm> Acesso em: 13 Mar 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 25 Jan. 2014

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **CONATRAP**. Brasília, 2013. . Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E8833249-5827-4772-BDC6-D7F1D880AD41}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BBB2056A7-36ED-4DDF-AE4F-9586334FDF29%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 10 Mar. 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa ENAFRON. Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira.** Brasília, 2013. . Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/22-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas-no-brasil-ganha-impulso-com-lancamento-de-pesquisa-inedita.html>> Acesso em: 24 Jan. 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa inédita revela informações sobre o tráfico de pessoas no País.** Brasília, 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BFC92DD6D-C7C5-401A-B0DF-7E049526D67D%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>>. Acesso em: 24 Jan. 2014

BRASIL. Diário do Senado Federal. **Relatório nº1 do Congresso Nacional.** Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processual Penal. **Habeas Corpus.** Constrangimento ilegal. Habeas-corpus nº 0056755-25.2013.4.01.0000, do Relator: Desembargador Federal Catão Alves. Altamira, 23 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24813071/habeas-corpus-hc-567552520134010000-pa-0056755-2520134010000-trf1?ref=home>> Acesso em: 25 Fev. 2014.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva.** 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. **Cooperação jurídica internacional: carta rogatória e homologação de sentença estrangeira.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, Jun 2013. Disponível em: <http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/AppData/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13321&revista_caderno=16>. Acesso em 10 Mar. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado: Parte Especial.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 26, 319

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo.** Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/seminario_cascais.pdf >. Acesso em: 25 Fev.2014.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Smuggling and trafficking: Rights and Intersections.** Tailândia, 2011. Disponível em: <http://www.gaatw.org/publications/Working_Papers_Smuggling/WPonSmuggling_31Mar2012.pdf> Acesso em: 30 Jan. 2014.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 500

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Volume III. 5.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008. p. 587-588.

_____. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. 12.ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 266-267.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **ILO calls for more international cooperation to fight human trafficking**. Genebra, 2013. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_226419/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_226419/lang-en/index.htm)> Acesso em: 24 Jan. 2014

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia P.; LEAL, Maria de Fátima P. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)**. Brasília: CECRIA, 2002.

MENEZES, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no debut e fin-de-siecle**. In: Discursos Sediciosos – Crime Direito e Sociedade. Ano 2, n. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. p. 174.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Especial, Arts. 121 a 234-B do CP**. 27. ed. rev. e atual São Paulo: Atlas, 2010. 2 v.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 12 Fev. 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Dos crimes contra os costumes. Comentários aos art. 213 a 226 e 108, VII do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 1943.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; 5. ed., 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Manual para Promotoras Legais Populares**. Brasil, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/cidadania_direitos_humanos_372.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2014.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **A escravidão e a interpretação viciada da lei**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da Faculdades Integradas Toledo, n.1, v.4, p.71-72. São Paulo, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 47.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. **O tráfico de seres humanos hoje**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/artigos/o_trafico_de_seres_humanos_hoje.html>. Acesso em: 26 Jan. 2014.

TURCI, Erica. **História da escravidão: Exploração do trabalho escravo na África**. Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm> >. Acesso em: 12 Fev. 2014.

UNITED NATIONS INTERREGIONAL CRIME AND JUSTICE RESEARCH INSTITUTE. **Trafficking in Persons and Exploitation of Migrants**. Disponível em: <http://www.unicri.it/topics/trafficking_exploitation/>. Acesso em: 12 Jan. 2014.